



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 185/2019

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a alteração 4.063 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A alteração 4.063 introduz a seção XLVII ao Anexo 2 do RICMS/SC a fim de regulamentar as disposições trazidas pelo Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015 e internalizadas pelo art. 1º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019.
3. O Convênio ICMS 16/15 autoriza o Estado a conceder isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
4. O parágrafo primeiro traz as condições previstas no próprio convênio para a fruição do benefício. Já os parágrafos segundo e terceiro tratam da forma e do prazo para a concessão do benefício.
5. Salientamos que solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência em virtude de sua relevância para os beneficiários do benefício previsto.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 2	ALTERAÇÃO 4.063	
	Seção XLVII Das Operações Relativas à Circulação de Energia Elétrica Sujeitas a Faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (Convênio ICMS 16/2015 - Lei nº 17.762, de 2019) Art. 233. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de	A alteração 4.063 introduz a seção XLVII ao Anexo 2 do RICMS/SC a fim de regulamentar as disposições trazidas pelo Convênio ICMS 16, de 22 de abril de 2015 e internalizadas pelo art. 1º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019. O Convênio ICMS 16/15 autoriza o Estado a conceder isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. O parágrafo primeiro traz as condições previstas no próprio convênio para a fruição do benefício. Já os parágrafos segundo e terceiro tratam da forma e do prazo para a concessão do benefício.

	Energia Elétrica (ANEEL). §1º O benefício de que trata o caput deverá observar as seguintes condições: I – aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e menor ou igual a 1 MW (um megawatt); II – não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora; III – fica condicionado a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e IV – não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento. §2º O benefício de que trata esta sessão será concedido pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses e deverá ser solicitado na página oficial	
--	--	--

	da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, por intermédio de aplicativo disponível no Sistema de Administração Tributária – SAT. §3º O prazo previsto no §2º deste artigo será computado individualmente, por beneficiário, a partir do início da compensação.	
--	---	--